

DECISÃO N° 3042662

Processo nº 25749.554088/2021-03

AIS nº 4117652219 - PPAF-CORUMBA-MS1

Autuada: MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.

A empresa MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A. foi autuada em 21 de setembro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os incisos IV e V, art. 2º, Seção I, Capítulo II, da Resolução-RDC nº. 345, de 2002; arts. 102, 104, Inciso X do art. 109 da Resolução-RDC nº 72, de 2009; arts. 3º, 31, 34, 39, 41, 42, 51, 52, 54, 55, 58, 59, 62 e 79 da Resolução-RDC nº 56, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

constatado por meio da apresentação de registros documentais e respostas afirmativas aos questionamentos sobre a prestação de serviços de interesse à saúde da Responsável Técnica da empresa Ambipar Environmental Solutions - Soluções Ambientais LTDA., CNPJ: 00.679.427/0005-91, que acompanhou a inspeção em todo o Complexo Portuário, que a empresa Mineração Corumbaense Reunida S.A. promoveu a limpeza e desinfecção das superfícies dos seus reservatórios de água potável; limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos; mediante contrato de pessoa jurídica **sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE, válida, expedida pela ANVISA, no ato fiscal, para a prestação de serviços de interesse sanitário**, A Empresa Ambipar Environmental Solutions - Soluções Ambientais LTDA., CNPJ: 00.679.427/0005-91, não dispõe de AFEs válidas para a prestação do serviço de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de portos organizados; e limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em portos organizados; conforme disposto nos incisos IV e V, respectivamente, do Artigo 2º, Seção 1, Capítulo II, da RDC ANVISA, nº, 345, de 16 de dezembro de 2002. A Autoridade sanitária lotada no Posto Portuário,

Aeroportuária e de Fronteira de Corumbá não foi comunicada previamente sobre quaisquer prestações de serviços de interesse a saúde realizados no Terminal Privativo. Ainda, durante a inspeção sanitária foram verificadas práticas sanitárias de gerenciamento de resíduos sólidos insatisfatórias em desconformidade com a norma específica vigente. Os recipientes de acondicionamento dos resíduos do grupo B não dispunham de identificação discriminando a substância química; o recipiente de acondicionamento das lâmpadas fluorescentes estava mal conservado, não dispunha de tampa e estava em área não específica para este armazenamento; o local de armazenamento temporário de resíduos perigosos não estava identificado, tinha dimensionamento incompatível com a geração, segregação e características físico-químicas dos produtos, e sistema de efluentes da área inadequado. A área destinada ao armazenamento de resíduos recicláveis dispunha de um galpão único não edificado; não identificado para este fim; os resíduos estavam acondicionados em sacos acondicionadores sem identificação adequada dos resíduos armazenados; os sacos acondicionadores estavam em contato direto com o chão e empilhados um em cima do outro, fora de recipientes de acondicionamento; a lona de cobertura não era íntegra em toda sua extensão, os rodapés dispunham de aberturas propiciando a entrada e abrigo de fauna sinantrópica nociva; ausência de ponto de água e ausência de sistema de escoamento de efluentes adequado. A área destinada ao armazenamento de resíduos comuns não recicláveis era um contêiner, que apresentava péssimas condições de higiene em piso, paredes e teto, o contêiner não era submetido a procedimentos de limpeza e desinfecção rotineiramente; não identificado para este fim; condições de luminosidade, escoamento de efluentes e ponto de oferta de água inexistente; os resíduos estavam acondicionados em sacos em contato direto com o piso e empilhados um em cima do outro até o teto; as janelas do contêiner estavam sem proteção propiciando o acesso e abrigo da fauna sinatrópica nociva. Os carros coletores eram abertos, não identificados por tipo de resíduos transportados e transportavam resíduos recicláveis e não recicláveis mutuamente, com vazamento de chorume pelo chão. (gn.)

[...]

Notificada da autuação em 22 de outubro de 2021 (fl. 4, SEI nº 2530678), a Autuada apresentou sua defesa em 5 de novembro de 2021 (fls. 7/28, SEI nº 2530678), apresentando as

medidas corretivas adotadas e justificativas para cada uma das inconsistências arroladas, inclusive solicita prazo para o cumprimento de algumas delas.

Em que pese a defesa apresentada não ter sido acompanhada dos documentos de identificação do outorgado (advogado ou representante) em razão dos argumentos apresentados pela área autuante no Despacho nº 886 (Sei nº 3250449) e, a fim de não prejudicar os princípios da defesa e do contraditório, esta será analisada.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 3 de dezembro de 2021 pela manutenção do AIS, frisando que não há urgência que justifique a transgressão de normas criadas para proteger a saúde da população, sendo que as condições verificadas no local, colocam em risco a saúde dos trabalhadores locais e das pessoas que por ali circularam.

Aduz que ao realizar a limpeza e desinfecção por meio de empresa sem AFE e não se atentar para os riscos relacionados ao manejo, tratamento e disposição de resíduos sólidos, torna-se evidente que a Autuada descumpriu determinação constante na legislação sanitária, agravada pela existência de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, a pandemia causada pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19).

O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 49, SEI nº 2530678).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos o SEI nº 3245650 e 3248412 e 3250449 como o Termo de Inspeção nº 12/2021/PVPAF-Corumbá/CVPAF-MS, a Notificação nº 87/2021/SEI/PVPAF/CORUMBA/CVPAF/CRPAF-MS/CRPAF-GO/GGPAF/DIR5/ANVISA e o Despacho nº

886/2024/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Segundo o art. 2º, IV e V, da Resolução-RDC nº 345, de 2022, ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento (AFE), as empresas que prestem serviços de: limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados, limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Em que pese as providências adotadas para sanar as irregularidades observadas, insta consignar que a regularização não exime a Autuada da lavratura do auto de infração, objeto deste processo. Trata-se do seu dever de reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária. Entretanto, é oportuno frisar que não foi comprovado nos autos a regularização da situação da empresa contratada para a realização dos serviços de limpeza e desinfecção sem a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE).

Quanto as medidas corretivas adotadas e justificativas para cada uma das inconsistências arroladas, destaco que era obrigação da Autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 3045845), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 52, SEI nº 2530678) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 49, SEI nº 2530678).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/10/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3042662** e o código CRC **A8815531**.
